



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723742/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.062 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente NORMA MACHADO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a despesas médicas de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo

Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a citada contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.847,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, fls. 12 a 16, entre os quais foram glosados os seguintes valores:

Despesas Glosadas	Valor Glosado
Dependentes	1.516,32
Despesas com Instrução	4.747,68
Despesas Médicas	22.272,44

Na declaração originariamente apresentada, foi apurado saldo a pagar no valor de R\$ 320,78.

Em 05/09/2011, a contribuinte apresenta impugnação, fls. 2 a 3, instruída com os documentos de fls. 5 a 37, com as seguintes alegações em síntese:

- pelo fato de não ter tido conhecimento do Auto de Infração, expõe os documentos pedidos, conforme conhecimento tomado em 04/08/2011, documento esse em anexo;
- pelo motivo de seu estado de saúde, conforme documentos juntados, não tem condições de arcar com o débito, que considera inexistente.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que a impugnação seja acolhida, para o fim de assim ser decidido.

Em 27/01/2012, foi considerada intempestiva a impugnação apresentada, por meio do Acórdão 02-37.173 – 5ª Turma da DRJ/BHE, fls. 52 a 55.

Posteriormente, foi emitido Despacho Decisório pela autoridade revisora, em razão do disposto na Ordem de Serviço DRF/BHE nº 03, de 11/07/2011, fls. 58 a 63. Consoante o citado documento, a autoridade concluiu pela manutenção do crédito exigido.

A inventariante da contribuinte ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual alega que não ocorreu a devida intimação, fls. 81 a 100, tendo o Juiz determinado a anulação do acórdão proferido e outro julgamento pela 5ª Turma da DRJ/BH, referente ao processo 15504.723742/2011-74, fls. 189 a 190.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos; e
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Despesas com instrução

No que diz respeito à dedução de despesas com instrução, de acordo com o art. 8º, inc. II, alínea “b” da Lei nº 9.250, de 1995 e com o art. 3º da Lei nº 11.311, de 2006, para apuração da base de cálculo do imposto devido, poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino até o limite anual no valor de R\$2.373,84.

Da análise da Declaração emitida pela CER – Centro Educacional Rogedo, fl.24, constata-se que **cabe restabelecer o limite anual de dedução de despesa de instrução referente ao ano-calendário 2006**, já que o citado documento consigna que foi pago pela contribuinte R\$ 6.096,00 durante o ano letivo, relativo às 12 parcelas de mensalidade escolar de Rosanna Cordeiro Machado Costa.

Observe-se que não constam nos autos documentos comprobatórios de despesas com instrução junto a Fundação Getúlio Vargas.

Despesas Médicas

De acordo com o inciso II, alínea “a”, § 2º, inciso III, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

O disposto na alínea “a” do inciso II, conforme inciso I do § 2º, ambos do precitado dispositivo legal, aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, em consonância com o § 2º, inciso III, do precitado dispositivo.

Por sua vez, o § 1º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, dispõe:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).”

O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, portanto, ao estabelecer expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, a juízo da autoridade lançadora, deslocou para ele o ônus probatório.

Saliente-se que cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do já citado Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções. Também importa ressaltar que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No caso em questão, restaram comprovadas nos autos as despesas médicas no valor total de R\$ 11.142,44, conforme discriminado na 3ª coluna da tabela abaixo:

Profissional/Entidade	Despesa Glosada	Despesa Restabelecida	Fls. comprovação
Eliana Queiroz Franco de Sá	800,00	0,00	---
Fernanda Elias Tasca	7.000,00	0,00	---
Alexandra Bicalho de Campos	600,00	0,00	---
Marco Aurélio Gouveia Bonfim	1.500,00	190,00	22
Centro Avançado de Oftalmologia	1.420,00	0,00	---
Unimed Cuiabá	10.952,44	10.952,44	23 e 36
Total	22.272,44	11.142,44	

Cabe observar que foram juntados aos autos recibos que teriam sido emitidos pela profissional Fernanda Elias Tasca no valor total de R\$ 5.000,00, fls. 18 a 22. Pelo fato de não restar consignado nos mencionados recibos o beneficiário dos serviços prestados, esses não foram acatados.

Quanto à nota fiscal emitida pelo Centro de Oftalmologia Avançada Ltda no valor de R\$ 420,00, fl. 25, não há como restabelecê-la, já que consta na mencionada nota o nome Carmelita Cordeiro Costa no item “discriminação dos serviços”. Ressalte-se que Carmelita Cordeiro Costa, mãe da contribuinte, não foi relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto de análise.

Também não há como acatar o recibo emitido pelo IPAMIG no valor de R\$ 40,00, fl. 22, pois esse não é um documento hábil para comprovação de despesas dedutíveis para fins de imposto de renda, já que não consigna a identificação da pessoa que teria assinado em nome da IPAMIG, tampouco a natureza dos serviços que teriam sido prestados. Registre-se ainda que, por se tratar de pessoa jurídica, caberia ao IPAMIG emitir nota fiscal em relação aos serviços por ele prestados.

Com relação às demais despesas não acatadas, é mister destacar que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a prestação serviços à contribuinte ou a sua dependente por Eliana Queiroz Franco de Sá no valor de R\$ 800,00, Fernanda Elias Tasca no valor de R\$ 2.000,00, Alexandra Bicalho de

Campos no valor R\$ 600,00, Marco Aurélio Gouveia Bonfim no valor de R\$ 1.310,00 e Centro Avançado de Oftalmologia no valor de R\$ 1.000,00.

No tocante à despesa com a profissional Fernanda Elias Tasca, no valor total de R\$ 5.000,00, fls. 18 a 22, mantida por conta de não constar o beneficiário dos serviços prestados, observo que tal indicação só é obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção da autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer despesas médicas de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-012.062 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.723742/2011-74